

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para estabelecer indenização mínima de 20% (vinte por cento) do valor da terra nua no caso da instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 10. ....

§ 1º A instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural dependerá da apresentação dos dados das propriedades atingidas, bem como da comprovação das negociações realizadas com os proprietários e possuidores com vistas a promover, de forma amigável, a justa indenização pela implantação das instalações necessárias à exploração do serviço de energia elétrica.

§ 2º A indenização aos proprietários ou possuidores das áreas afetadas, de que trata o § 1º deste artigo, corresponderá a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da terra nua e será embasada em laudo técnico ou pericial.

§ 3º Caso reste caracterizada a intenção protelatória do proprietário ou possuidor, mediante

comprovadas e reiteradas tentativas de negociação frustradas ou com utilização de meios de travar o procedimento, de modo a contribuir para não evolução da negociação, será declarada a utilidade pública referida no *caput* deste artigo e arbitrada indenização pelo juízo competente, sem a manutenção, contudo, da garantia do percentual mínimo indenizatório de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Para declarar a utilidade pública, a Aneel deverá cientificar os atingidos na área de implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente